



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

GERÊNCIA DE COMPRAS - DL - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº **00011.008615/2026-01**

Teresina-PI, 15 de setembro de 2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2026 - SEDUC - PI

1. DO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Secretaria de Educação do Piauí - SEDUC-PI**, por meio do Sr. Secretário de Educação, Rodrigo Torres de Araújo Lima, **RECONHECE** a situação de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme orienta o SEDUC Termo de Referência Atualizado (SEI nº 0025945301), **00011.008615/2026-01 e PGE-PI/PLC/CSSEDUC/JEPF Nº 184/2026 (SEI nº 0025609437).**

2. DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, para realização de estudo e desenvolvimento de atividades voltadas ao mapeamento da elegibilidade e ao diagnóstico operacional da **Complementação Valor Aluno Ano Resultado – VAAR**, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, abrangendo as 224 redes municipais do Estado do Piauí, bem como para a realização de avaliação causal dos efeitos da educação infantil sobre os resultados de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, com elaboração de simulações contrafactuais baseadas em microdados oficiais e consolidação dos resultados em diretrizes estratégicas para subsidiar a tomada de decisão da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC-PI.

3. DA CONTRATADA

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, com sede e foro na cidade de Rio de Janeiro/RJ, estabelecida à na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, CEP 22.250-900, inscrita no CNPJ sob o nº 33.641.663/0001-44, aqui representada por Carlos Ivan Simonsen Leal, inscrito no CPF sob o nº 441.982.057-87.

4. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor Total da Contratação : R\$ 223.890,00 (duzentos e vinte três mil, oitocentos e noventa reais)

4.1. DA FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ressalte-se, inicialmente, que todo ato celebrado pela Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 6.782/16 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

"Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da

transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público."

Neste sentido, a Constituição Federal impõe à Administração Pública o regime de processo licitatório para realização de contratações, para que seja assegurado a igualdade entre concorrentes, conforme art. 37, XXI, colecionado abaixo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(destaque nosso)

Todavia, o dispositivo supracitado prevê, ainda, a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer ressalvas à contratação mediante licitação, a fim de se preservar a finalidade precípua da Administração, que é o interesse público, como ocorre na hipótese prevista no **art. 74 inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021**, correspondentes às contratações diretas com base em casos de inexigibilidade de licitação.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre salientar, que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a **Lei nº 14.133/2021**, em especial, o art. 74 inciso III, alínea "c".

Nos autos em epígrafe, pretende-se a contratação direta, por inexigibilidade, com fundamento normativo no dispositivo legal mencionado, da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no SEDUC Termo de Referência Atualizado (SEI nº 0025945301) e seus anexos.

A **Lei nº 14.133/2021**., por sua vez, trata do assunto no art. 74:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Como se pode ler, no inciso transcrito é concedida inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de empresas de notória especialização, para o fornecimento de assessoria, no caso em questão, assessoria técnica no que se refere a Complementação VAAR (Valor Aluno-Ano por Resultado) do FUNDEB.

Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública. Pois bem, cuida o presente caso de Inexigibilidade de Licitação,

cujo objetivo é a prestação de serviços técnicos pela **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, com a finalidade de subsidiar a Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC-PI na formulação, monitoramento e aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências, por meio da realização de estudos técnicos especializados voltados ao mapeamento da elegibilidade e ao diagnóstico operacional da **Complementação Valor Aluno Ano Resultado – VAAR**, bem como à avaliação causal dos efeitos da educação infantil sobre os resultados de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental.

Além disso, a contratada é uma entidade brasileira sem fins lucrativos com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação. Em âmbito nacional, a **FGV** é amplamente reconhecida e exerce funções correlatas às atividades que se pretende contratar. Sua atuação abrange, entre outros, as áreas de ensino e pesquisa, e é referência no país. Assim, levando-se em conta a especialidade do serviço e a notória especialização da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, conclui-se que a respectiva contratação se amolda ao dispositivo legal da **Lei nº 14.133/2021**, notadamente o art. 74, inc. III, alínea "c", como já exarado nesse texto.

No mais, segundo a melhor doutrina administrativista, a Carta Magna acolheu "a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porque assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância de princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art.37, inciso XXI, da CRFB limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização do certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais".

Em suma, é inegável a vantajosidade econômica da contratação. Mesmo que fosse viável a competição deveria ser considerada, na escolha, as vantagens e as desvantagens de não realizar a contratação com a **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, pois a mesma é referência no mercado de ensino e extensão.

5. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A escolha da Fundação Getulio Vargas – FGV decorre da aderência entre suas finalidades institucionais, sua capacidade técnica e a complexidade do objeto pretendido, que envolve a realização de estudos e diagnósticos de elevada especialização, abrangendo análise normativa do Fundeb, tratamento de microdados educacionais, avaliação de políticas públicas, modelagem estatística e elaboração de diretrizes estratégicas voltadas à gestão educacional.

5.2. Criada em 1944, a Fundação Getulio Vargas é instituição brasileira de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida nacional e internacionalmente por sua atuação nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, possuindo ampla experiência na realização de estudos técnicos, pesquisas aplicadas e assessoramento a órgãos e entidades da Administração Pública.

5.3. Conforme previsto em seu Estatuto Social, a FGV possui como finalidades, dentre outras, atuar em matérias de caráter científico, com ênfase nas ciências sociais, desenvolver atividades de ensino, pesquisa e informação, prestar assistência técnica a organizações públicas e privadas e conceber projetos de fortalecimento e desenvolvimento institucional. Tais atribuições guardam estreita relação com o objeto da presente contratação, especialmente no que se refere à produção de evidências para subsidiar políticas públicas e ao apoio técnico à gestão educacional.

5.4. A Fundação mantém estrutura acadêmica e técnica consolidada, composta por escolas, institutos e centros de pesquisa dedicados às áreas de administração pública, economia, políticas públicas e educação, destacando-se a Diretoria de Desenvolvimento da Gestão Pública e Políticas Educacionais – FGV DGPE, unidade especializada na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas educacionais, bem como no desenvolvimento de projetos de fortalecimento institucional e gestão baseada em evidências.

5.5. No campo educacional, a FGV possui experiência comprovada na execução de projetos relacionados à alfabetização, formação de professores, implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, apoio à gestão educacional de estados e municípios, desenvolvimento de estudos sobre sistemas de gestão educacional e avaliação de políticas públicas, inclusive com atuação anterior junto à Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

5.6. A experiência acumulada em projetos de grande porte, associada à sua estrutura institucional e ao domínio de metodologias quantitativas e qualitativas aplicadas à gestão pública, demonstra a aptidão da instituição para executar, com segurança e rigor técnico, atividades relacionadas ao mapeamento da elegibilidade e ao diagnóstico operacional da complementação VAAR, à análise de microdados educacionais, à avaliação causal dos efeitos da educação infantil e à elaboração de recomendações estratégicas voltadas ao aperfeiçoamento das políticas educacionais.

5.7. Além disso, a natureza integrada do objeto exige unidade metodológica, uniformidade de critérios técnicos e coordenação centralizada das atividades, circunstâncias que recomendam a atuação de instituição única, dotada de reconhecida capacidade técnica e estrutura própria para desenvolver estudos complexos, assegurar a rastreabilidade das análises e produzir resultados consistentes e aplicáveis à realidade da gestão pública educacional.

5.8. A contratação não possui por finalidade a disponibilização de profissionais específicos ou a terceirização de mão de obra, mas sim a obtenção de produtos técnicos previamente definidos pela Administração, cabendo à instituição contratada, sob sua exclusiva responsabilidade, definir a metodologia executiva e organizar os meios necessários ao cumprimento das obrigações pactuadas.

5.9. Dessa forma, verifica-se que a Fundação Getúlio Vargas reúne as condições técnicas e institucionais necessárias para a execução do objeto pretendido, possuindo reconhecida reputação ético-profissional, experiência compatível com a complexidade da demanda e capacidade para entregar os produtos previstos com elevado padrão de qualidade, contribuindo para o fortalecimento da gestão educacional e para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências no âmbito do Estado do Piauí, em conformidade com o art. 74, inciso III, alíneas "c", da Lei nº 14.133/2021.

5.10. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Vale sublinhar, inicialmente, que a metodologia utilizada neste procedimento de aferição de vantajosidade baseou-se na análise de preços praticados em contratações similares, observando parâmetros compatíveis com a natureza técnica e especializada do objeto pela **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**.

Os valores apresentados mostram-se compatíveis com as entregas previstas no Termo de Referência e com a estrutura operacional necessária, conforme detalhamento constante da proposta orçamentária da contratada.

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso, independentemente de o contrato decorrer de Licitação ou processo de Contratação Direta.

Entretanto, a comparabilidade de preços admitida no artigo supracitado, é com aqueles praticados **pelo possível contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, e não com contratos firmados pelo próprio ente, SEDUC Parecer e Mapa de Preços (SEI nº 0025281417).

Por outro lado, tomando-se por norte as disposições da **IN SEGES nº 65/2021 do Ministério da Economia**, os critérios de cotação de preços são mais abrangentes, não havendo limitação ao uso de contratos firmados pelo próprio ente. Neste sentido, a Pesquisa de Mercado desenvolvida por esta Gerência de Compras, se deu conforme disposto na referida Instrução Normativa:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Portanto, a contratação da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** tem o valor global de **R\$ 223.890,00 (duzentos e vinte três mil, oitocentos e noventa reais)**.

6. DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando as razões de fato e de direito expostas, **RATIFICO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, e **AUTORIZO** a celebração da contratação, pelo valor global de R\$ 223.890,00 (duzentos e vinte três mil, oitocentos e noventa reais) conforme Proposta Orçamentária FGV DGPE_PI (SEI nº 0025225346).

7. DA PUBLICAÇÃO

O extrato da presente ratificação e da contratação será **publicado** no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), referente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

8. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

Para fins de produção dos efeitos legais, o presente Termo de Ratificação é assinado pelo Secretário de Estado da Educação, autoridade competente para reconhecer a inexigibilidade de licitação, ratificar o procedimento e autorizar a contratação e a celebração do respectivo contrato, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhe-se o presente Termo de Ratificação para publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE), bem como para a adoção das demais providências necessárias à formalização da contratação.

RATIFICO o presente Termo, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Publique-se.

Teresina-PI, setembro de 2026

Rodrigo Torres de Araújo Lima
Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TORRES DE ARAUJO LIMA - Matr.443549-4, Secretário de Estado da Educação**, em 20/10/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026489648** e o código CRC **D86A4334**.

